



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o Selo Nacional de Reciclabilidade para embalagens e produtos comercializados no território nacional e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo Nacional de Reciclabilidade (SNR), destinado a padronizar, em âmbito nacional, a identificação visual sobre o grau de reciclabilidade de embalagens e produtos.

Art. 2º O Selo Nacional de Reciclabilidade é de uso obrigatório em todas as embalagens primárias, secundárias ou terciárias de produtos fabricados ou comercializados no País, observado o disposto nesta Lei.

Art. 3º O Selo Nacional de Reciclabilidade deverá apresentar, de forma clara, objetiva e padronizada:

I – símbolo nacional unificado de reciclabilidade;

II – classificação do material conforme categorias técnicas definidas em regulamento;

III – indicação se a embalagem é:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





- a) totalmente reciclável;
- b) parcialmente reciclável; ou
- c) não reciclável;

IV – informações adicionais necessárias ao correto descarte, quando couber.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo federal regulamentar esta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, observando:

I – padrões técnicos mínimos para identificação visual, incluindo cores, tipografia, dimensões e contraste;

II – critérios objetivos para avaliação do grau de reciclabilidade dos materiais;

III – harmonização com normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e com diretrizes internacionais de rotulagem ambiental;

IV – procedimentos simplificados para microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 5º A implementação do Selo Nacional de Reciclabilidade deverá observar:

I – integração com políticas de logística reversa previstas na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos);





II – ausência de transferência de custos à administração pública, constituindo obrigação decorrente da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

III – simplificação para setores cuja cadeia de reciclagem já esteja consolidada.

Art. 6º A obrigatoriedade do Selo Nacional de Reciclabilidade aplica-se às novas embalagens produzidas 12 (doze) meses após a publicação da regulamentação desta Lei, sendo facultada sua adoção antecipada.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei nº 12.305/2010, estabeleceu princípios essenciais para o manejo ambientalmente adequado de resíduos, incluindo responsabilidade compartilhada e a adoção de instrumentos para promoção da reciclagem.

Apesar dos avanços, uma das maiores lacunas na execução da PNRS é a ausência de padronização nacional clara e obrigatória para identificar se uma embalagem é reciclável, parcialmente reciclável ou não reciclável.

Hoje, o consumidor tem diante de si um cenário fragmentado: símbolos distintos, rotulagens incoerentes, informações técnicas pouco compreensíveis e ausência de uniformidade visual.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Isso compromete a eficácia dos programas de coleta seletiva, dificulta o trabalho das cooperativas de reciclagem e limita a capacidade do mercado de desenvolver cadeias circulares de produção.

O presente Projeto de Lei propõe solução simples, objetiva e de baixíssimo custo: a criação do Selo Nacional de Reciclabilidade, um padrão unificado que informa, de forma clara, o verdadeiro potencial de reaproveitamento do material. O modelo segue boas práticas internacionais adotadas na União Europeia, Canadá e Japão, que demonstram ampliação significativa da reciclagem quando as embalagens possuem rotulagem clara e padronizada.

A medida é constitucional, baseada:

- na competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção do meio ambiente (art. 24, VI);
- na defesa do consumidor e promoção da informação adequada (art. 5º, XXXII e art. 170, V);
- no dever estatal de garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225).

A padronização prevista não cria órgão novo, tampouco institui despesa obrigatória. Configura extensão lógica da responsabilidade compartilhada, prevista há mais de uma década, e cuja implementação depende de instrumentos informacionais eficientes. A obrigação de rotulagem já é usual no setor produtivo, e a inserção de um selo unificado representa adequação mínima, tecnicamente trivial e economicamente viável.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Além disso, o Selo Nacional de Reciclabilidade traz benefícios imediatos, na medida que empodera consumidores, permitindo escolhas ambientalmente conscientes. Reduz custos de triagem para cooperativas de catadores, organizando visualmente o fluxo de materiais. Além de incentivar a inovação, premiando indiretamente embalagens mais sustentáveis.

Ademais, a proposta fortalece a economia circular, ampliando a rastreabilidade e previsibilidade das cadeias de reciclagem.

Trata-se, portanto, de proposta equilibrada, juridicamente sólida e tecnicamente fundamentada, que aprimora o marco normativo ambiental sem gerar entraves burocráticos ou aumento de gastos públicos.

Pelos motivos expostos, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

